



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.62090-6-RS

Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelante : Ocir Ameireles Londero
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogados : Dr. Raul Portanova e outros
Dra. Marta Laurindo Machado
Dra. Therezinha de Jesus Alves Buarque

EMENTA

PREVIDENCIA SOCIAL. REVISÃO. LIMITADORES. PRIMEIRO REAJUSTE. IRSM. ART.53, I E II, DA LEI 8.213/91.

1. Não se conhece de parte do apelo que inova, versando sobre matéria não veiculada na inicial.

2. Aos benefícios cujos PBCs não são híbridos, ou seja, compostos de contribuições vertidas parte sobre o teto máximo de 20 SM ou SMR e parte sobre o teto máximo de 10 SM ou SMR, podem ser aplicados os limitadores previstos nos artigos 29, §2º, e 33 da Lei nº8.213/91.

3. Correta a proporcionalidade aplicada pela Previdência Social, com espeque na Lei nº8.213/91, art.53, I e II, eis que não ofende a regra do art.202, §1º, da CF.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art.41, II, da Lei nº8.213/91 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício.

5. Improcede a pretensão de que se aplique o índice integral da variação do IRSM, afastando a regra do art.9º, §1º, da Lei nº8.452/92, na redação da Lei nº8.700/93, eis que o percentual de 10% não foi escoimado do reajuste, mas diferido para o final do quadrimestre legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, vencida a juíza Maria Lúcia Leiria que divergia quanto à aplicação do art.29, §2º e art.33 da Lei nº8.213/91, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de junho de 1997.


Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.62090-6-RS

Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE

Apelante : Ocir Ameireles Londero

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RELATÓRIO

A Srª Juíza Virgínia Scheibe:

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença de improcedência, em ação revisional de benefício (ATS 18-12-92), que indeferiu os pedidos de: a) correção de todas as parcelas integrantes do PBC, sem quaisquer limitações; b) aplicação do coeficiente proporcional, em função do tempo de serviço, para estabelecer a renda mensal inicial; c) aplicação do índice integral do INPC ao primeiro reajuste; d) a partir de agosto/93, aplicação do índice integral da variação do IRSM.

Pleiteia, também, a aplicação do índice integral da variação do IRSM para a conversão do benefício em URV.

Com contra-razões, subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.62090-6-RS

Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE

Apelante : Ocir Ameireles Londero

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

VOTO

A Srª Juíza Virgínia Scheibe:

Inicialmente, no tocante à pretensão formulada pela parte apelante em relação à URV, deixo de conhecer o recurso, eis que inova, incluindo postulação não veiculada na inicial.

Não merece agasalho a pretensão de que não sejam aplicados os ditames do artigo 29, parágrafo 2º, e também aqueles do artigo 33 da Lei nº8.213/91 ao benefício da parte autora, eis que resultaria em confronto com a garantia posta no artigo 201, parágrafo 3º, da Constituição Federal, no sentido de que todos os salários-de-contribuição do PBC serão atualizados de maneira a preservar-lhes o valor real, por não se tratar, no presente caso, de PBC híbrido, ou seja, composto de contribuições vertidas parte sobre o teto máximo de 20 SM ou 20 SMR e parte sobre o teto máximo de 10 SM ou 10 SMR. Assim, carecedora de interesse a parte quanto a esse ponto da irresignação.

Estabelece a Constituição Federal, no parágrafo 1º do artigo 202, que a aposentadoria proporcional é facultada ao homem após 30 anos de serviço e à mulher após 25 anos de atividade. A tese vestibular é no sentido de que o referido dispositivo assegura que, no cálculo do valor do benefício, se observará forçosamente a proporcionalidade nos termos em que matematicamente concebida, ao que responde a Autarquia com as disposições da legislação ordinária (Lei nº8.213/91, artigo 53 e incisos) que estabelece as bases da proporcionalidade a ser aplicada, partindo do percentual de 70% e acrescentando 6% a cada novo ano completo de atividade.

AC/v62090-6-RS

J. Virgínia Scheibe
1



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Não vejo contraste da regra ordinária com o mencionado dispositivo constitucional, pois, embora este assegure a proporcionalidade do benefício, não define as bases em que se realizará, e o legislador ordinário dispõe aí no campo que se lhe acha aberto e, ao fazê-lo, pois, não está adstrito a fixar critérios que assegurem proporcionalidade rigorosamente correta em termos matemáticos. Ao contrário, tratando-se de sistema de seguridade pública, forte fatores de política social recomendam que não sejam estimuladas aposentadorias precoces, que oneram os cofres públicos, razão bastante para a regra ordinária estabelecer percentuais pouco atrativos para aqueles que ambicionam antecipar sua aposentadoria. Assim é que a proporcionalidade aplicada pela Previdência Social, com espeque na lei de regência, não ofende a regra do artigo 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Afasto, também, a pretensão do Apelante em ver aplicado, no primeiro reajuste de seu benefício, o índice integral da variação do INPC/IRSM aplicável para os benefícios concedidos a partir de setembro/91, eis que a sua DIB é de 18-12-92, época em que ainda se encontrava vigente o artigo 41, inciso II, da Lei nº8.213/91, o qual foi revogado tão-somente em 23/dezembro/92, pela Lei nº8.542, e dita expressamente a proporcionalidade ora hostilizada. É que, contrariamente à tese vestibular, não contrasta o referido dispositivo com a regra constitucional assecuratória da preservação permanente do valor real do benefício, consoante o já placitado nesta Corte e objeto de inúmeros julgados, dos quais ressalto os seguintes:

**"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.
BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI
Nº8.213, DE 1991. PRIMEIRO REAJUSTAMENTO.
PROPORCIONALIDADE.**

Consoante entendimento firmado pelo Tribunal, a proporcionalidade do primeiro reajuste de benefício concedido na vigência do art.41, II, da Lei nº8.213, de 1991, não ofende disposições constitucionais." (EI

J. 11/4/92



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

nº94.04.47939-0, 2ª Seção, Rel. Juiz Manoel Munhoz,
publicado do D.J.U. de 22-05-96)

**"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.
RENDA MENSAL. REAJUSTE INICIAL E
POSTERIORES.**

Benefício concedido em 14.04.92, sujeito ao reajuste inicial proporcional a partir de 5/92 pela variação do INPC de acordo com a regra do artigo 41, II, Lei nº8.213/91. Legalidade. Reajustes posteriores obedientes ao regime legal instaurado pela Lei nº8.542/92 e Lei nº8.700/93. Eventuais diferenças entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício são devidas à atualização assimétrica do salário mínimo (base do salário-de-contribuição) e do INPC (base da atualização do salário-de-contribuição). Recurso improvido. Votos vencidos sustentando a inconstitucionalidade do inciso II do art.41 da Lei nº8.213/91 e dos que o alteraram." (EI nº94.04.23228-9-RS, 2ª Seção, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, publicada no D.J.U. de 05-07-95)

**"PRIMEIRO REAJUSTE DE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIOS.**

A Constituição assegura 'o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei' (par-3, do art-201). O critério previsto em lei é o do reajuste periódico pela variação acumulada do INPC, depois do IRSM, considerada, no primeiro reajuste, a data do início do benefício (Lei-8.213/91, art-41, inc-1 e inc-2; Lei-8.542/92, art-9, par-2, com a redação da Lei-8.700/93). Não há, no critério, ofensa ao princípio da isonomia em relação aos benefícios concedidos em data anterior, cujo primeiro reajuste é por percentual mais elevado.

O que o art-31 da Lei-8.213/91, prevê é a atualização dos salários-de-contribuição, pelo mesmo critério (INPC/IRSM) '...até a data do início do benefício'. Assim, se é certo que o primeiro reajuste de determinado benefício é por percentual inferior ao de outros concedidos em mês anterior, não é menos certo que seu valor inicial é proporcionalmente mais elevado que o daqueles, porque calculado mediante correção, por percentual maior, dos salários-de-contribuição." (EI

J. Munhoz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

nº95.04.20194-6-RS, 2ª Seção, Rel. Juiz Teori Albino Zavascki, publicado no D.J de 03-04-96, p.21.298)

De referir-se, ainda, no ponto, que os critérios que orientaram a Súmula 260/TFR não têm hoje aplicabilidade, visto que a legislação de regência assegura a recomposição plena de todos os salários de contribuição considerados no cálculo inicial do benefício, o que retira qualquer prejuízo em face da indigitada proporcionalidade, constituindo-se esta em procedimento adequado a evitar a sobreposição de índices inflacionários concernentes ao mesmo período, ou seja, aqueles índices incidentes sobre os últimos salários de contribuição considerados no cálculo da RMI e aqueles que o segurado pretende agregar ao primeiro reajuste de seu benefício e que retroagem aos últimos meses do PBC.

Por outro lado, a pretensão vestibular de que, nos reajustes a partir de agosto de 1993, se aplique o índice integral da variação do IRSM, afastando a regra do art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, na redação da Lei nº 8.700/93, encontra empeco na própria letra do mencionado dispositivo, *verbis*:

“Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Vê-se que o legislador intentou criar um sistema de antecipações de reajuste, na época, quadrimestral. Vale dizer, até que chegasse a completar o quadrimestre, o segurado iria percebendo antecipações mensais de reajuste correspondente ao que superasse 10% da variação do IRSM no trintídio. Logo, tem-se que o referido percentual de 10% não foi escoimado do reajuste, mas apenas diferido para o momento em que este efetivamente se concretizasse, ao final do quadrimestre legal. Contrariamente ao sustentado pelo segurado, tal sistemática não fere a regra do art. 202, § 2º, da Constituição Federal ou a garantia posta no art. 194, IV, do Estatuto Político, pois não houve qualquer supressão de índices de atualização do valor real do benefício.

Voto, pois, pelo parcial conhecimento do apelo e, no ponto em que conhecido, pelo seu improvimento, para manter a r. sentença apelada nos seus termos.

J. Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.62090-6/RS
RELATORA : JUÍZA VIRGÍNIA SCHEIBE
APELANTE : OCIR MEIRELLES LONDERO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO — DIVERGENTE

Com a *maxima venia* diverjo da eminente relatora, tão-somente, quanto à aplicação do artigo 29, § 2º, e do artigo 33 da Lei 8.213/91.

A Constituição Federal em seu art. 201, parágrafo 2º, refere que "*é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*". Entendo que a expressão "*critérios definidos em lei*" permite a fixação de tetos ao salário-de-contribuição e a renda mensal inicial.

Assim, inexistente qualquer ilegalidade no procedimento da Autarquia, não ferindo, então, o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria

